



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 398/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.001738-2024-96

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

Requerente: C.H.G.S.

Resumo do Pedido

O requerente realizou extenso arrazoado, referente à remessa identificada nos Correios sob o código NM11***5630BR, nesse contexto, solicitou saber, com provas, o porquê seu produto foi taxado em 60% se ele provou que aquele foi enviado por uma “empresa de Remessa”. Ademais, requereu outras informações relacionadas a referida situação:

1. Solicito saber qual foi o auditor que atendeu o pedido, para fazer reclamação formal na Ouvidoria da Receita Federal.
2. Solicito saber a base legal utilizada para dobrar o valor do imposto e atribuir ao destinatário multa pelo erro da Amazon ter declarado o valor errado na compra.
3. Solicito esclarecimentos do porquê mesmo tendo explicado na solicitação de revisão que a Amazon do Brasil, empresa onde adquirido produto e faz parte do PRC, teve o imposto de importação de 60% dado que a legislação diz que deveria ser isento para esta empresa se inferior a 50 dólares.
4. Solicito estatísticas dos números de pedido de revisões feitos no último ano, dos aceito e dos rejeitados, informações que devem ser fornecidas tal como determina a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Resposta do órgão requerido

O órgão informou, em suma que, em relação à primeira solicitação, informou que não é possível apresentar o Auditor-Fiscal responsável pela análise do pedido. Pelo princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que rege toda a Administração Pública, o agente público apenas representa o Estado em suas ações, sendo que não há que se falar em personificação nesse caso. Sobre a segunda solicitação, destacou que, o despacho aduaneiro é iniciado com o registro da Declaração de Importação de Remessas (DIR), pelo operador postal ou expresso, em nome do destinatário da remessa, que é real importador para efeitos legais. No curso do despacho aduaneiro, as informações apresentadas pelo destinatário nos pedidos de revisão são consideradas para a verificação e correção do preço registrado na DIR e, confirmado incorreção, há possibilidade de aplicação de penalidades e multas as constantes no art. 703, 711 e 725 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Em relação a terceira solicitação, esclareceu que, pesquisando nas provas apresentadas pelo interessado, verifica-se que a DIR relativa à encomendado interessado não foi registrada para tratamento no Programa Remessa Conforme (PRC) e sim no Regime de Tributação Simplificado (RTS), com aplicação de tributação do Imposto de Importação com alíquota de 60%. A RFB recentemente tomou conhecimento da ocorrência dessa situação e já está em contato com a Amazon com o fim de sanar tais problemas, inclusive apresentará à plataforma o caso tratado neste pedido. Por fim, em resposta a quarta solicitação, informou que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) recebeu 329.189 pedidos de revisão de tributação em 2023. Quanto aos pedidos aceitos e rejeitados, destaca-se que não há um indicador estatístico com tal finalidade. De forma que, para obter o detalhamento desejado pelo interessado seria necessário trabalho adicional, então, nega o acesso com o amparo no item III do art. 13 do Decreto nº 7724/2012.

Recurso em 1^a instância

O Requerente realizou extenso arrazoado rebatendo a resposta do órgão, nesse contexto, em suma, para as respostas referentes às solicitações 1 e 2, alegou que, os auditores atuam de forma discricionária sem estarem vinculados a Lei. Quanto à solicitação 3 relatou que apesar do MF ter confirmado o erro de avaliação, o problema é que ele já foi prejudicado, e o objeto já foi recusado e devolvido. Para a solicitação 4, considerou que, para fazer um SQL em 329.189 registros não seria qualquer trabalho adicional, nada além do que o DBA da RFB já faz diariamente, não havendo assim problema. Frisou que, não pediu as informações de 2023, pediu do último ano contado da data do seu pedido, e isto tem grande diferença dado que o programa Remessa Conforme é recente. Assim, solicitou meios para que ele tivesse o acesso aos dados ou houvesse o fornecimento da base no formato digital para que ele próprio gere os relatórios que precisa para endossar a representação que está preparando para ingressar no MPF.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

Não houve resposta na Plataforma fala.BR.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou o recurso de 1^a instância, bem como requereu que a CGU investigasse o porquê de ambos os recursos, à 1^a e à 2^a instâncias, terem sido concluídos na Plataforma Fala.BR sem que tivessem sido respondidos.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

Não houve resposta na Plataforma fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Reiterou o recurso de 1^a instância.

Análise da CGU

A CGU pontuou que, o MF respondeu aos recursos em sede de 1^a e de 2^a instâncias por meio de e-mail encaminhado diretamente ao recorrente, com cópia àquela Casa, em 02/05/2024. Prosseguiu a análise do recurso considerando que, os itens 2 e 3 do pedido foram atendidos, ademais relatou que, a informação solicitada no item 1 foi encaminhada ao requerente, por meio de mensagem eletrônica expedida na data de 02/05/2024, às 17:12h. De maneira que, o nome do servidor consta do item 6, em documento anexado à mensagem denominado - NotaCopad/Coana/Suana nº 50/2024, de 23 de abril de 2024. Assim, confirmou a perda do objeto dessa parte do recurso. E ainda, quanto ao item 4, acolheu a justificativa de negativa de acesso dada pelo órgão, em razão da necessidade de trabalho adicional. Com relação à demanda do recorrente apresentada nas instâncias recursais para o acesso à base de dados que contém os pedidos de revisão, entendeu cabível o disposto na Súmula da CMRI nº 02/2015, que estabelece que, diante de inovação recursal, o Órgão tem a faculdade de apreciar a nova matéria, mas não está obrigado a fazê-lo. Por fim, quanto à demanda apresentada para que a CGU investigasse o porquê de ambos os recursos, à 1^a e à 2^a instâncias, terem sido concluídos na Plataforma Fala.BR sem que tivessem sido respondidos, ponderou que foge do escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011, sugerindo ao recorrente, formular manifestação de ouvidoria do tipo “reclamação”.

Decisão da CGU

A CGU opinou:

- a) perda do objeto na parte do recurso relativa ao nome do servidor que atuou no tratamento aduaneiro da remessa de mercadoria identificada sob o código NM11***5630BR (descaracterizado), porque a informação foi fornecida no curso da instrução do recurso, o que atrai a aplicação do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.
- b) conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento da parte do recurso relativa a estatísticas da frequência de pedidos de revisão aceitos e rejeitados, haja vista que a produção dessa informação exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação dedados, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.
- c) não conhecimento da parte do recurso que demanda o acesso à base de dados da RFB/MF que contém os pedidos de revisão, em razão de que constitui inovação recursal nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.
- d) não conhecimento da parte do recurso trazido à CGU para que investigue a ausência de resposta aos recursos à 1^a e à 2^a instâncias, visto que não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo do art. 7º da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente iniciou o recurso sugerindo haver algo errado, nesse contexto, alegou que portarias e regulamentos não se sobreponem a LAI. Prosseguiu relatando que reduziria suas 4 solicitações em uma só, assim, requereu o acesso ao histórico de produtos importados que foram aceitos/rejeitados pela Receita Federal, no período dos últimos 12 meses, para fins de auditoria e fiscalização por conta própria, nesse sentido, sugeriu situação de como faria o cruzamento de dados. Por fim, considerou que seria de se avaliar, no entanto, o porquê de tais dados não serem públicos e o porquê da dificuldade em fornecer quando solicitado com base na LAI, dado que não existe qualquer grau de sigilo.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, tendo em vista haver no recurso inovação recursal e parte ser demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Precipuamente, observa-se que em parte do recurso em voga, o recorrente apresenta insatisfação com o serviço público prestado pela MF no seu caso específico, relativo à sua remessa. Sobre isso, esclarece-se que, relatos com teor de reclamação e/ou denúncia são caracterizados como manifestações de ouvidoria, de forma que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e por esse motivo não podem ser conhecidas no âmbito do presente julgamento. Ressalta-se, contudo, que as denúncias e reclamações são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvíndia da Plataforma Fala.BR. Prosseguindo a análise, verifica-se que o cidadão realiza uma nova solicitação, pois requereu “o acesso ao histórico de produtos importados que foram aceitos/rejeitados pela Receita Federal, no período dos últimos 12 meses”, sobre isso, constata-se que a demanda não está descrita no pedido inicial, sendo diferente inclusive do item 4 do pedido. Assim sendo, informa-se que a apresentação de novas solicitações em sede de recurso configura inovação recursal, a qual tem o seguinte tratamento, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015:

“É facultado ao órgão ou entidade demandada conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais”.

Assim, de fato, o novo pedido é matéria estranha ao que foi apresentado inicialmente, que não foi admitida em nenhuma das instâncias anteriores. Como se entende da Súmula CMRI nº 2/2015, acima mencionada, cabe o conhecimento da inovação tão somente se delas tiverem conhecido as instâncias anteriores. Logo, não se pode conhecer essa parte do presente recurso. Nesse âmbito, importa citar alguns precedentes desta Comissão: Decisão nº 205/2022/CMRI, Decisão nº 70/2021/CMRI e Decisão CMRI nº 161/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, para que o órgão possa realizar a avaliação do novo requerimento, dentro dos prazos adequados, estipulados pela LAI, sugere-se ao recorrente que, se for do seu interesse, realize nova demanda, de acordo com o art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, o qual determina que o pedido de acesso à informação deverá conter especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que parte do recurso tem teor de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e por haver inovação durante a fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202731** e o código CRC **C3410FCB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)